

REGULAMENTO (CE) N.º 1127/2009 DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 2009
que altera o Regulamento (CE) n.º 1090/2009 que fixa os direitos de importação aplicáveis no sector
dos cereais a partir de 16 de Novembro de 2009

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1090/2009 da Comissão ⁽³⁾ fixou os direitos de importação aplicáveis no sector dos cereais a partir de 16 de Novembro de 2009.

- (2) Uma vez que a média dos direitos de importação calculados se afasta em 5 EUR/t do direito fixado, deve efectuar-se o ajustamento correspondente dos direitos de importação fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1090/2009.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1090/2009 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1090/2009 são substituídos pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 24 de Novembro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽³⁾ JO L 299 de 14.11.2009, p. 3.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 a partir de 24 de Novembro de 2009

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de importação ⁽¹⁾ (EUR/t)
1001 10 00	TRIGO duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,28
	de baixa qualidade	20,28
1001 90 91	TRIGO mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	TRIGO mole de alta qualidade, excepto para sementeira	0,00
1002 00 00	CENTEIO	38,58
1005 10 90	MILHO para sementeira, excepto híbrido	15,68
1005 90 00	MILHO, excepto para sementeira ⁽²⁾	15,68
1007 00 90	SORGO de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	38,58

⁽¹⁾ Para as mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou do canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo,
- 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t quando as condições definidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estão preenchidas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

13.11.2009-20.11.2009

1. Médias durante o período de referência mencionado no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

(EUR/t)

	Trigo mole ⁽¹⁾	Milho	Trigo duro, alta qualidade	Trigo duro, qualidade média ⁽²⁾	Trigo duro, baixa qualidade ⁽³⁾	Cevada
Bolsa	Minnéapolis	Chicago	—	—	—	—
Cotação	146,67	105,00	—	—	—	—
Preço FOB EUA	—	—	124,51	114,51	94,51	74,77
Prémio sobre o Golfo	—	14,72	—	—	—	—
Prémio sobre os Grandes Lagos	12,65	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].⁽²⁾ Prémio negativo de 10 EUR/t [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].⁽³⁾ Prémio negativo de 30 EUR/t [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias durante o período de referência mencionado no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Despesas de transporte: Golfo do México–Roterdão: 22,50 EUR/t

Despesas de transporte: Grandes Lagos–Roterdão: 44,38 EUR/t